SECRETARIA DO MERCOSUL
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL – 19/02/13

Jeferson Miola
Diretor

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 09/12

ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E OS ESTADOS ASSOCIADOS PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO SOBRE A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E OUTROS MATERIAIS RELACIONADOS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile e as Decisões N° 07/98, 08/98, 15/04 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o crescente incremento do crime organizado transnacional implica novos desafios que requerem ações conjuntas e coordenadas em toda a região.

Que a Decisão CMC N° 15/04 aprovou o "Memorando de Entendimento para o Intercâmbio de Informação sobre a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Relacionados entre os Estados Partes do MERCOSUL", o qual demonstrou ser instrumento efetivo para o fortalecimento da transparência e da confiança entre os Estados Partes do MERCOSUL.

Que os Estados Partes do MERCOSUL consideraram conveniente celebrar com os Estados Associados um instrumento que tenha o mesmo alcance da mencionada Decisão.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1° - Aprovar o texto do projeto de "Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL e os Estados Associados para o Intercâmbio de Informação sobre a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Relacionados", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2° – O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a assinatura do Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3° – A vigência do Acordo em anexo reger-se-á pelo que estabelecer seu artigo 8°.

Art. 4° – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XLIII CMC – Mendoza, 29/VI/12.

Jeferson Miola
Diretor

ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E OS ESTADOS ASSOCIADOS PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO SOBRE A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E OUTROS MATERIAIS RELACIONADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela, Estados Associados ao MERCOSUL, doravante as Partes.

Reconhecendo que a tendência para o incremento do crime organizado transnacional implica novos desafios que requerem a intensificação de ações conjuntas e coordenadas em toda a região, com o propósito comum de reduzir ao mínimo possível os delitos e seu impacto negativo sobre a população e a consolidação da democracia nos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

Reafirmando a vontade dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Associados de potencializar a cooperação no enfrentamento das ações do crime organizado, incluindo o comércio ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados, com os recursos e meios disponíveis dos órgãos diretamente responsáveis pelo controle das armas de fogo e materiais afins.

Considerando o Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Leves em Todos seus Aspectos, adotado em julho de 2001, a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, assim como outros mecanismos de cooperação de que são Partes todos os Estados Partes do MERCOSUL e os Estados Associados.

ACORDAM:

Capítulo I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1° – As Partes, por intermédio dos organismos competentes e no marco de suas respectivas jurisdições e competências, prestarão mutuamente cooperação por meio do intercâmbio de informação, para investigar, prevenir e/ou controlar, a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados entre os Estados Partes do MERCOSUL e os Estados Associados.

Jeferson Miola
Diretor

Art. 2° - O presente Acordo tem o objetivo de estabelecer um mecanismo permanente de intercâmbio de informação sobre a fabricação e a circulação de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados.

Capítulo II
INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

Art. 3° - Cada Parte comunicará por via diplomática à Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL o ponto focal que estabelecerá para o presente mecanismo, assim como toda modificação que ocorrer.

Art. 4° - O ponto focal será encarregado de receber das outras Partes solicitações de informação que correspondam ao âmbito de sua competência e de transmitir as respostas correspondentes, assim como formular solicitações de informação às outras Partes e de receber suas respostas.

O ponto focal estabelecerá um sistema de comunicação com as autoridades de aplicação interna da Parte requerida que permita o trâmite expedito dos requerentes relativo à informação que formule a Parte que assim o requeira.

Toda solicitação de informação será remetida por meio do formulário Anexo ao presente, o qual conterá os dados necessários para efetivar o intercâmbio de informação.

Art. 5°-. As autoridades de aplicação do presente mecanismo serão os organismos de cada Parte que tenham competência no controle, fabricação e comercialização das armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados, assim como os organismos responsáveis da inteligência estratégica referida à identificação de grupos criminosos envolvidos nesses ilícitos e de seus *modus operandi.*

Cada Parte comunicará por via diplomática à Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL o órgão que atuará como autoridade de aplicação do presente Acordo.

Art. 6° - As Partes prestarão a mais ampla assistência judicial mútua para a investigação de crimes relacionados com o tráfico e a fabricação de ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados.

Art. 7° - As Partes manterão o nível de confidencialidade da informação quando assim requerer a Parte que a solicite ou forneça. O levantamento do nível de confidencialidade ou sua modificação será autorizado pela Parte que requereu a sua manutenção.

Jeferson Miola
Diretor

Capítulo III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° – O presente Acordo entrará em vigência trinta (30) dias depois do depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data entrará em vigência para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade à essa data, o Acordo entrará em vigência no mesmo dia em que for depositado o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente serão aplicados aos Estados que o tiverem ratificado.

Art. 9° – As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação, ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão de acordo com o mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as Partes envolvidas na controvérsia.

Art. 10 – O presente Acordo ficará aberto à adesão de outros Estados Associados.

Art. 11 - A Secretaria do MERCOSUL será depositária provisória do presente Acordo.

FEITO na cidade de Mendoza, República Argentina, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e doze, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Jeferson Miola
Diretor

ANEXO

MERCOSUL

FORMULÁRIO MODELO DE CONSULTA SOBRE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E OUTROS MATERIAIS RELACIONADOS PARA O MERCOSUL

PAÍS SOLICITANTE:	
ORGANISMO / INSTITUIÇÃO:	
DOMICILIO:	ESTADO / PROVÍNCIA:
C.P.: TEL./FAX:	MAIL:

I. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO/ EXPORTAÇÃO/ TRÂNSITO INTERNACIONAL

AUTORIZAÇÃO DE	AUTORIZAÇÃO Nº	Data de emissão:
		Data de vencimento:
PAÍS DE DESTINO DO MATERIAL:		
PESSOA/EMPRESA AUTORIZADA NO PAÍS DE DESTINO:		
PESSOA / EMPRESA AUTORIZADA NO PAÌS DE ORIGEM:		

II. CONSULTA SOBRE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E OUTROS MATERIAIS RELACIONADOS
DETALHE DO MATERIAL

TIPO	MARCA	MODELO	CALIBRE	Nº DE SÉRIE

III. CONSULTA SOBRE MATERIAIS EXPLOSIVOS
DETALHE DO MATERIAL

CODIGO OU Nº DE PARTE DE ORIGEM	Nº DE REGISTRO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE POR VOLUME	QUANTIDADE DE VOLUMES

IV. OBSERVAÇÕES:

…… ……. ……
LUGAR E DATA ASSINATURA E CARIMBO

Jeferson Miola
Diretor

I.- AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO / EXPORTAÇÃO /TRÂNSITO INTERNACIONAL

Deverá ser preenchido e consignado todos os dados solicitados tendo em vista o tipo de autorização de quem efetua a solicitação.

II.- CONSULTA SOBRE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E OUTROS MATERIAIS RELACIONADOS

1)- O *tipo* de arma se indicará na forma mais precisa possível (revólver dupla ação, pistola semi-automática, etc.)

2)- A consignação da *marca* é imprescindível para a remoção da consulta, não devendo ser confundida com o modelo. Nesse sentido, são marcas: DGFM (FM), BERSA, REXIO, DOBERMAN, BATAAN, MAUSER, etc.

3)- O *modelo* resulta útil para evitar possíveis erros perante a duplicidade de numerações. São modelos: Hi Power, Thunder, Ranch, Lawman, Police Positive, etc.

4)- O *calibre* expresso em fração de polegadas (PLG).22, .32, .38, .45, .308, .44-40, .30-06, etc., milímetros (MM) 6.35, 7.65, 9, 11,25, etc., ou em unidades absolutas (UAB) para o caso de escopetas ou pistolones 12, 16, 26, 36, etc. Muitos calibres expressam diferenças por tamanho ou desenho do cartucho, ou bem são complemento da designação genética do mesmo, resultando aconselhável incluir toda denominação, exemplo: .22 LR, .38 SPL, .45 ACP, etc.

5)- A *numeração* compõe-se geralmente de dígitos ou esses combinados com letras antes ou depois dos mesmos. Resulta imprescindível colocá-los corretamente, sem retirar nem agregar outros símbolos como hífens, barras, etc. Não confundir o número de série da arma (elemento cadastral), com outras numerações que pode ter o material (registro, conjunto de peças, etc.).

III.- CONSULTA SOBRE MATERIAIS EXPLOSIVOS

Deverá ser completado consignando com precisão todos os dados que corresponde o detalhe do material.

Jeferson Miola
Diretor

IV.- OBSERVAÇÕES

Para maiores precisões, nesta rubrica pode-se agregar todo outro dado que considere de interesse ou realizar alguma consulta que não se encontre prevista no presente Formulário.